



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 30 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.024/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE**”.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;



II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;

V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças e parques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e;

XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.



§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 2º A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

§ 3º A internação voluntária:

- a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º A internação involuntária:

- a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 5º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 6º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.



Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).



a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham a promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Assim, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto, estabelecendo princípios e diretrizes a serem observados.

No entanto, não é possível que projetos de iniciativa do Poder legislativo interfiram na estruturação ou criem novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, pois em tal caso estarão violando o inciso V do artigo 45 e o inciso XIII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Desta forma, nada obstante a possibilidade do legislador dar início a projeto de lei que tenha como escopo a criação de programa voltado para cuidados com a saúde de cidadãos, no caso em tela a proposição incorre, em vários de seus artigos, em vício de iniciativa, afrontando os artigos 45, inciso V, e 69, XIII, ambos acima transcritos, da Lei Orgânica Municipal.

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Ao propor a referida legislação o nobre *Edil* passou a definir ações que deverão ser adotadas pelo Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.

§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei. grifei

Nesse aspecto, a legislação não apenas passou a instituir o programa a nível municipal, o que, *data vênia*, entendemos ser pertinente, mas como também passou a definir atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Também ao determinar que o município deverá providenciar “abrigos provisórios” para os cidadãos assistidos pela proposição legislativa acabou por interferir diretamente na estrutura do Poder Executivo.

O art. 4º do Projeto de Lei ainda define que *“Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre – MG”*.

Nesse aspecto, entendemos que a legislação novamente extrapolou de sua competência ao invadir tema afeto exclusivamente à União. O Inciso I do Art. 22 da Constituição Federal assenta que compete privativamente à União legislar sobre *“direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*.



Por fim, quanto ao artigo 6º, que trata da internação, tem-se que tal tema já foi objeto de detalhada regulamentação pela Lei Federal nº 11.343/2006. Não se vislumbra no presente caso nenhum interesse local a fundamentar a regulamentação no âmbito local além ou diferente do já previsto em âmbito federal. Ademais, não há suplementação, na medida em que o Projeto de Lei não traz acréscimos relevantes ao disposto na já mencionada Lei. Desta forma, entende-se não haver competência do município, nesse caso, para repetir teor de Lei Federal.

Ainda que haja artigos do Projeto de Lei nº 8.024/2025 que não violem diretamente a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo ou extrapolem a competência legislativa do Município, tem-se que, retirando-se do seu texto os dispositivos acima mencionados que incidem em tais vícios (iniciativa e competência), o Projeto deixará de ter unidade e coesão, motivo pelo qual se entende que os vícios presentes o maculam como um todo.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.024/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7GMNJ3142M3UZZAW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7GMN-J314-2M3U-ZZAW

